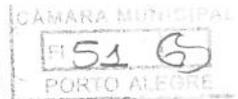




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 1462 IGP

Paço dos Açorianos, 29 de novembro de 2013.

Proc. 1699/13
PLCE 005/13

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 04 DEZ 2013

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 005/13, de iniciativa do Poder Executivo, que "Estabelece medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre.

Identifica-se, no entanto, alteração da proposta original com a inclusão dos artigos 11 e 12, e, nesta senda, a matéria incluída é vetada parcialmente pelas razões que passo a destacar.

O art. 12, incluído pelo Poder Legislativo, assim dispõe, *in verbis*: "Os projetos beneficiados pelas isenções previstas no art. 6º e a identificação das Repots e das Aitecs previstas no art. 9º desta Lei Complementar deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia."

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



O artigo em exame incorre em evidente erro ao incluir em sua redação isenção de tributos a projetos, quando a proposta original do executivo prevê unicamente, no inc. VII do art. 6º, tratamento preferencial na análise de projetos, desde que atendam os objetivos da referida Lei.

As isenções citadas no art. 6º se referem exclusivamente às pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrarem nos termos da Lei em comento e, sobremaneira, nas impositivas normatizações supervenientes que serão editadas acerca do tema, dada a especificidade da matéria tributária. Em outras palavras, por norma constitucional, o presente Projeto de Lei Complementar não trata, e nem poderia tratar, de isenções tributárias propriamente. Trata, sim, de modalidades de incentivo que poderão vir a ocorrer ou não, dependendo, evidentemente, além do atendimento dos objetivos deste Projeto de Lei Complementar, de regramento específico em matéria tributária.

Assim, a norma arriçada no art. 12 resta por subverter a lógica legal instituída na Lei em tela, brindando perigosamente com antagonismo à Constituição Federal (CF) à luz da previsão constante em seu art. 150, § 6º, bem como, nesta esteira, viola diretamente o disposto no inc. II do art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, a saber: a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a esse não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão.

Por tais razões, considerando ainda que o veto deve abranger texto integral de dispositivo normativo (art. 66, § 2º da CF e art. 77, § 2º da LOMPA) resta-nos impositivo o veto integral ao art. 12 do Projeto de Lei Complementar em liça.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente este Projeto de Lei Complementar, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.